



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006502/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.829 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SEVERINO RAMOS MATIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído em face do contribuinte acima qualificado, formalizado através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, o que implicou saldo de imposto a pagar de acordo com o quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALORES
-------------------------------------	---------

IRPF REF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS	3.399,93
MULTA DE OFÍCIO	2.549,94
JUROS DE MORA	1.122,99
GLOSA DE IRRF	312,27
MULTA DE MORA	62,45
JUROS DE MORA	103,14
TOTAL DO CRÉDITO APURADO	7.550,72

Conforme Descrição dos fatos:

a) da confrontação entre rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com aqueles informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se a seguinte omissão:

FONTE PAGADORA	RENDIMENT O (DIRF)	RENDIMENT O (DECLARAD O)	RENDIMENT O (OMITIDO)	IRRF (DIRF)	IRRF (DECLARAD O)	IRRF S/OMISSÃ O
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE	99.030,74	86.667,34	12.363,40	14.305,86	14.618,13	0,00
TOTAL	99.030,74	86.667,34	12.363,40	14.305,86	14.618,13	0,00

b) foi constatada a seguinte compensação indevida de IRRF:

FONTE PAGADORA	IRRF (RETIDO)	IRRF (DECLARADO)	IRRF (GLOSADO)
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE	14.305,86	14.618,13	312,27
TOTAL	14.305,86	14.618,13	312,27

O sujeito passivo foi cientificado do presente crédito em 09/04/2008. Em 08/05/2008 apresentou defesa, alegando em síntese o que se segue:

a) anexa cópia dos rendimentos recebidos da CAPEF, em 2004, solicitando observar o item 6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, no qual a fonte pagadora orienta deduzir dos rendimentos recebidos os valores de R\$ 6.069,34 (adiantamentos supl. Aposent.) e R\$ 5.689,34 (honorários advocatícios);

b) do exposto acima, os rendimentos recebidos seria R\$ 101.452,50, sendo que informou na DIRPF/2005 o valor de R\$ 101.188,30, restando a informar apenas a diferença de R\$ 264,20;

Requer a dispensa da multa de ofício.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A omissão de rendimentos tributáveis pelo contribuinte, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, rende ensejo à revisão da base de cálculo do tributo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve ser glosado o valor do imposto de renda retido na fonte quando não for provada a sua retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos à tributação.

Assim, conforme as DIRF apresentadas às e-fls. 22 fica claro que o contribuinte auferiu renda da fonte pagadora apontada na notificação de lançamento e não ofereceu-a a tributação, portanto, configurada a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni